



- Reunião : 22.10.08
- APROVADA A ADENDA
- INDEFERIDA A PETIÇÃO

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
X Legislatura - 4ª Sessão Legislativa

PETIÇÃO Nº 526/X/4

**“Pelo tratamento condigno e pelo fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais”**

**ADENDA À NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

1. A petição em título foi admitida a trâmite por deliberação da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território tomada por unanimidade, em reunião realizada no passado dia 14 de Outubro de 2008, não acolhendo as conclusões da nota de admissibilidade.

2. Como da petição não consta a identificação inequívoca, com indicação de domicílio, de pelo menos um dos peticionários e face à necessidade de identificação de pelo menos um deles para se poder dar cumprimento ao dever de notificação constante do nº 4 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, o serviço de apoio à comissão diligenciou obter essa informação junto da “Pelos Animais – Associação de Sensibilização para os Direitos dos Animais”, uma vez que o texto da petição vem escrito em papel timbrado dessa entidade.

3. Da “Associação pelos Animais” recebemos a seguinte resposta:

*“A nossa petição já foi submetida há muito (mais de 2 anos) e já se encontra arquivada:  
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?ID=11480>*

*“Não temos nenhuma informação sobre quem terá agora submetido exactamente a mesma petição.*

*“Com os melhores cumprimentos,*

*Manuel Saturnino”*

4. Compulsado o processo relativo à petição referida no parágrafo anterior (petição n.º 157/X/2.<sup>a</sup>, publicada em *DAR II SÉRIE-B* — número 4, Sábado, 7 de Outubro de 2006), verifica-se:

- Ter sido apresentada por Miguel Saturnino e outros (“Pelos Animais – Associação de Sensibilização para os Direitos dos Animais”) solicitando à Assembleia da República que adopte medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais;

- Ter exactamente o mesmo conteúdo e a mesma fundamentação da presente petição;
- Ter sido subscrita por 17 466 cidadãos;
- O relatório final foi aprovado pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território;
- Foi apreciada na reunião plenária de 4 de Maio de 2007 (DAR Sábado, 5 de Maio de 2007 / I Série — Número 80).

4. Nesta conformidade, julgo ser passível de adopção qualquer uma das seguintes possibilidades:

- Tendo em conta o disposto na alínea a), do nº 2 do artigo 12.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, que inclui a apresentação a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém entre as causas que determinam o indeferimento liminar, **revogar a deliberação de admissão e indeferir liminarmente a petição** por falta do requisito de forma: identificação inequívoca de pelo menos um dos peticionantes com indicação de domicílio;
- **Manter a validade e a eficácia da deliberação de admissão** a trâmite, seguindo o processo de apreciação da petição os respectivos termos legais, sendo a valoração jurídica destes factos feita no relatório final.

À consideração da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

O Assessor parlamentar

João Ramos

20/10/2008

## **ANEXOS**

### **I – Petição n.º 157/X (2.ª)**

*DAR II SÉRIE-B — número 4 Sábado, 7 de Outubro de 2006*

Apresentada por Miguel Saturnino e outros (associação de sensibilização para os direitos dos animais), solicitando à Assembleia da República que adopte medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais

Porto, 12 de Setembro de 2006.

Primeiro subscritor, Miguel Saturnino.

Nota: Desta petição foram subscritores 17 466 cidadãos.

## **II – Relatório final da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território**

1 — A petição vem suportada numa exposição que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Presidente da Assembleia da República despachou, em 13 de Setembro de 2006, para apreciação pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

2 — Através dela os seus subscritores, num total de 17 466 cidadãos, vêm pedir à Assembleia da República que promova medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais.

Posto isto, cumpre analisar.

3 — O regime jurídico da protecção dos animais de companhia decorre, essencialmente, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, que foi aberta à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa em 13 de Novembro de 1987 e que o Governo português aprovou, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

4 — Este decreto veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que, na sua descrição oficial, constante do Diário da República, veio estabelecer «as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia».

5 — O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que excluiu do âmbito de aplicação daquele diploma as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, dada a necessidade sentida de regulamentar esta matéria em diploma próprio que, sem descuidar as normas relativas à protecção animal, carecia de normas mais rigorosas relacionadas com a sua detenção.

6 — Por outro lado, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, veio aprovar o regime de protecção aos animais, carecendo, contudo, ainda de regulamentação, não obstante a aprovação entretanto, por imperativo do direito comunitário, dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, e Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, que regulam as normas de protecção dos animais usados em fins experimentais e/ou outros fins científicos»;
- b) Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, que regula a protecção dos animais durante o transporte (excepciona os animais de companhia) e, a partir de 2007, entrará em vigor o Regulamento (CE) n.º 1/2005, com a mesma finalidade;
- c) Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que dispõe sobre a protecção dos animais nos locais de criação (animais de interesse pecuário). É um diploma de carácter geral, mas que alcança todos os animais de interesse pecuário, tanto nas explorações familiares, como nas intensivas;
- d) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, que regula a protecção dos vitelos nos locais de criação (do nascimento aos seis meses), sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000;

- e) Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de Abril, que regula a protecção das galinhas poedeiras em bateria, sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000;
- f) Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, que contém as normas de protecção dos suínos nos locais de criação, sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000;
- g) O já mencionado Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que regulamenta a protecção dos animais de companhia (inclui os animais de circo e tem um artigo sobre o transporte), que tem a complementá-lo vários diplomas da mesma data: o Decreto-Lei n.º 312/2003 (animais perigosos ou potencialmente perigosos), o Decreto-Lei n.º 313/2003 (licenças e registos) e o Decreto-Lei n.º 314/2003 (Disposições sobre o Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras zoonoses), para além de uma série de portarias que lhes são inerentes;
- h) O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, relativo à protecção dos animais em parques zoológicos.

7 — É neste contexto jurídico-legal que se encontram as normas que regulam, designadamente a recolha, a captura e o abate compulsivo, o controlo da reprodução pelas câmaras municipais ou o regime aplicável aos alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia.

8 — Por outro lado, a petição vem subscrita por 17 466 cidadãos, o que, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, relativa ao Exercício do Direito de Petição, torna obrigatória não só a audição dos peticionantes como, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo regime jurídico, a sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Foi promovida a audição dos peticionantes pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo regime legal.

Nestes termos, o ora Deputado Relator propõe as seguintes

### **Conclusões**

- a) Deve ser enviada cópia da petição n.º 157/XI (2.ª) do presente relatório ao Sr. Ministro de Estado e da Administração Interna, através do Sr. Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição;
- b) Remeter a petição n.º 157/X (2.ª) ao Sr. Presidente da Assembleia da República para a sua posterior apreciação pelo Plenário da Assembleia da República;
- c) Dar conhecimento do presente relatório aos peticionantes.



Palácio de São Bento, 15 de Março de 2007.

O Deputado Relator, Luís Carloto Marques.

### **III – Reunião plenária de 4 de Maio de 2007**

DAR Sábado, 5 de Maio de 2007 / I Série — Número 80

A Câmara apreciou a petição n.º 157/X (2.ª) — Apresentada por Miguel Saturnino e outros (Associação de Sensibilização para os Direitos dos Animais), solicitando à Assembleia da República que adopte medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais, tendo intervindo os Srs. Deputados Luís Carloto Marques (PSD), João Rebelo (CDS-PP), Alda Macedo (BE), Miguel Tiago (PCP), Manuel José Rodrigues (PS) e Álvaro Saraiva (Os Verdes).



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
X Legislatura - 4ª Sessão Legislativa

PETIÇÃO Nº 526 IX/4

“Pelo tratamento condigno e pelo fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais”

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**PETICIONÁRIOS:** Vasco Machado Monteiro (2º subscritor) e outros

**ASSUNTO:** Petição colectiva denominada “Pelo tratamento condigno e pelo fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais”

**I - INTRODUÇÃO**

Por despacho de 1 de Outubro de 2008, o Senhor Presidente da Assembleia da República enviou à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, para apreciação, a petição denominada “Pelo tratamento condigno e pelo fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais”.

**II - A PETIÇÃO**

**1. Pressupostos**

- Está apresentada sob a forma escrita, em papel timbrado da “Associação pelos Animais - Apartado 7051, 4051-901 PORTO”
- Foi recebida por telefax no Gabinete de Relações Públicas e Internacionais (GAREPI) às 11,46h do passado dia 29 de Agosto;
- Contém 50 assinaturas de cidadãos nacionais;
- Não é possível identificar o primeiro signatário;
- Não há indicação do domicílio de qualquer dos signatários.

**2. Objecto**

Trata-se de uma petição colectiva, subscrita por 50 cidadãos que pedem à Assembleia da República “que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais nos canis/gatis municipais e que o abate de animais seja abolido como forma de controlo populacional (admitindo-se apenas a eutanásia dos animais gravemente doentes ou que representem perigo para a saúde de pessoas ou outros animais), devendo a esterilização ser o método de eleição para controlo da população canina em Portugal.”

**3. Fundamentos**

De acordo com os peticionários o pedido encontra fundamento na seguinte ordem de razões:

- Ausência de uma política nacional coordenada para controlo da população de cães e gatos;

- O Estado permite o extermínio e o tratamento negligente dos animais nos canis/gatis municipais;
- A maioria dos canis/gatis municipais são locais que envergonham os cidadãos responsáveis e conscientes, onde os animais padecem sem cuidados médico-veterinários adequados, em alojamentos sem condições mínimas e, por fim, sofrem uma morte indigna;
- Trata-se de uma realidade desnecessariamente atroz e em que não se respeita sequer a legislação existente;
- É urgente alterar esta situação realizando as necessárias obras nos canis/gatis municipais; promovendo o tratamento e o controlo da natalidade; desenvolvendo campanhas de adopção e programas educativos.

### III - APRECIACÃO

1. De acordo com o disposto no nº3, do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março; nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto, recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

- Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9º;
- As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

1.1 De acordo com o disposto na alínea a), do nº2 do artigo 12.º da referida lei, entre as **causas que determinam o indeferimento liminar** conta-se a apresentação a coberto de anonimato, se do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém.

1.2 Os **requisitos de forma** constam do artigo 9º da referida lei e podem sintetizar-se nas seguintes menções:

- Redução a escrito ou em linguagem Braille;
- Assinatura dos titulares, ou de outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar;
- Indicação de um endereço postal;
- Inteligibilidade do texto;
- Especificação do objecto.

2. Neste enquadramento legal, suscitam-se as seguintes **dúvidas sobre a verificação de requisitos de forma e a ocorrência de causa que pode levar ao indeferimento liminar**, relacionadas com:

- I. A deficiente identificação dos petionários e, especialmente a impossibilidade de identificação completa de pelo menos um dos signatários, por motivo de:
  - i. Manifesta ininteligibilidade de alguns nomes de petionários;
  - ii. Falta de indicação de bilhete de identidade ou de outro documento identificativo válido, em alguns casos;
  - iii. Falta de indicação do domicílio (ou de outra forma de contacto) de qualquer dos signatários.
- II. A dificuldade de determinação do objecto da petição:

- i. Motivada pela indeterminação da expressão “tomar as medidas necessárias para assegurar ...” e pela falta de densificação do conceito “bem-estar dos animais” quando confrontados com as medidas de concretização expressas nos fundamentos do pedido e que passam, designadamente, pela realização de obras nos canis/gatis municipais, pela promoção do tratamento e do controlo da natalidade, pelo desenvolvimento de campanhas de adopção e programas educativos;
- ii. Continuada com a afirmação de que muitas das práticas que denunciam são feitas ao arrepio da lei, inculcando a ideia de que no objecto do pedido não cabe a tomada de qualquer iniciativa legislativa;
- iii. Acentuada pela utilização equívoca da expressão “abolição do abate de animais como forma de controlo das populações”, deixando pairar a dúvida sobre se é pedida uma actuação de controlo de natureza administrativa ou uma acção proibitiva de natureza legislativa;
- iv. Reforçada, finalmente, pelo facto de existirem normas em vigor no ordenamento jurídico nacional que já dispõem sobre a detenção, o alojamento, o maneo, as intervenções cirúrgicas, a captura e abate de animais (v.g. D/L nº 276/2001, de 17 de Outubro, modificado pelo D/L nº 315/2003, de 17 de Dezembro, que “estabelece normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia”).

3. Estas dúvidas podem determinar o indeferimento liminar ou o arquivamento da petição por falta de requisitos.

#### IV - CONCLUSÕES

1. A petição não reúne os requisitos de forma de identificação inequívoca de pelo menos um dos peticionários com indicação de domicílio, nem é suficientemente clara sobre o objecto do pedido;
2. Visto o disposto no nº 5, do artigo 9º, conjugado com o “dever de exame” consagrado no nº 1, do artigo 8º, ambos da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, poder-se-à tentar obter através da mediação da “Associação pelos Animais” a identificação com indicação de domicílio de, pelo menos, um dos signatários da petição;
3. Identificado um dos signatários (ou obtida a indicação do seu domicílio), deverá o mesmo ser notificado para, no prazo e com a cominação legal (nº 6, do artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto), proceder à determinação do objecto da petição, por via do suprimento das deficiências detectadas.

À consideração da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

O Assessor parlamentar  
João Ramos  
8/10/2008